



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 22 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.742

Recurso nº 85.898 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente MOTEL BON VOYAGE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar-lhes a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

MULTA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTEL BON VOYAGE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1982.

V.V.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA F

SESSÃO DE: 25 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/053.101/81-00

RECURSO Nº: 85.898

ACÓRDÃO Nº: 101-73.742

RECORRENTE Nº: MOTEL BON VOYAGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTEL BON VOYAGE LTDA., já qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 260.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara pode, em síntese objetiva, ser assim descrito:

Em ato de fiscalização externa, foi apurado que a empresa desviara receitas operacionais de sua contabilidade nos valores de Cr\$ 1.814.690,00, Cr\$ 1.923.870,00, Cr\$ 3.234.560,00, Cr\$ 4.479.110,00 e de Cr\$ 4.481.730,00, nos exercícios de 1977 a 1981, respectivamente, ensejando o lançamento de ofício do imposto correspondente acrescido da multa qualificada de 150%.

Inaugurando o contraditório, a sociedade alega que a tributação pura e simples das quantias desviadas de sua contabilidade é inaceitável porque o procedimento importa em considerá-las como lucro líquido em contraste com a realidade de que todo rendimento contém em si mesmo uma série de custos, despesas e encargos. Lança dúvidas sobre a própria validade do lançamento que ao mesmo tempo em que mantém a tributação com base no lucro real tributa as receitas extracontábeis, para concluir que, se a escrita

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.742

é imprestável a ponto de a fiscalização não se cingir a ela, o arbitramento do lucro tributável se impunha como única solução plausível.

Nega que a omissão de receitas constitua sonegação, dizendo que se assim fosse toda e qualquer infração ao imposto de renda, como a falta de entrega de declaração, falta de pagamento, inclusão de dedução indevida e outras de igual jaez, também o seria. A penalidade agravada só tem lugar diante de infrações de conotação eminentemente dolosas. Cita, em favor de sua tese, o Ac. nº 67.325, de 24/02/75, da Primeira Câmara deste Conselho. Requer, por fim, a anulabilidade do feito e o arbitramento do lucro tributável.

A autoridade recorrida, ao manter o lançamento de ofício, sustenta que o arbitramento do lucro somente se justifica quando for comprovadamente impraticável o aproveitamento da escrita, hipótese que não ocorreu nos autos. As despesas e custos operacionais são dedutíveis apenas quando os dispêndios forem comprovados e regularmente escriturados, consoante determina o art. 157 e seu § 1º, do RIR/80, descabendo, por outro lado, a sua inclusão após a notificação do imposto. Houve ocultação intencional de parte das receitas de forma consciente e reiterada durante cinco exercícios consecutivos, com a utilização de artifícios contrários às determinações legais, depósito das receitas omitidas sem a contabilização desse movimento. Esta ocultação, aliada à falta de pagamento de tributo, é elemento suficiente para caracterizar, juridicamente a sonegação, assevera o julgador.

Irresignada, a empresa reitera diante do Colegiado os argumentos oferecidos em primeira instância, em petição lida na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.742

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível de terminar o lucro real da pessoa jurídica.

A tributação com base no lucro real é a regra, enquanto a determinação dos resultados através de arbitramento é medida de exceção (RIR/80, arts. 156 e 399).

Por essa razão, o abandono dos resultados contábeis só se justifica em caso de imprestabilidade da escrita aos fins a que se destina, malferida por vícios e irregularidades que lhe retirem a confiabilidade que deve possuir.

Cabe ao representante da Fazenda Pública, no exame de escrita que realizar esforçar-se ao máximo no sentido de determinar o crédito tributário com base nos assentamentos contábeis, glosando as despesas indedutíveis e acrescentando os rendimentos omitidos na declaração de rendimentos, podendo, nesse trabalho, arbitrar inclusive rendimentos com base em elementos de que dispuser (RIR/80, art. 678), sem que se tenha de, diante de falhas que não comprometam a contabilidade como um todo, desclassificar os resultados apurados. Apenas a parte afetada por vícios isolados deve ser objeto das correções devidas, com o lançamento do imposto daí decorrente.

A desclassificação de escrita e conseqüentementeo arbitramento do lucro não pode ser invocado pelo recorrente como um direito seu, posto que é uma prerrogativa da Fazenda e muito menos ser usado contra ela para reduzir o verdadeiro lucro tributável, como pretende a defesa, pois isso implicaria em beneficiar o autor da torpe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

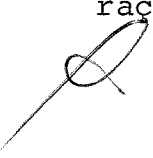
Acórdão nº 101-73.742

za, o que afronta o próprio Direito.

O argumento de que a tributação das receitas omitidas implicaria na negativa de reconhecimento de custos e despesas operacionais inerentes não merece acolhida nem mesmo por questão de lógica, pois não foi comprovada a existência deles e a natureza dos rendimentos não impede que os dispêndios respectivos tenham sido apropriados juntamente com os correspondentes às receitas declaradas. Sob a ótica jurídica, como bem asseverou a decisão recorrida, somente os custos e despesas regularmente contabilizados são suscetíveis de dedução, como faculdade a ser exercida na forma e na época certas. Se não incluídos na declaração de rendimentos, o direito à dedução caducará após a notificação do imposto que, em se tratando de pessoa jurídica, se dá no ato da entrega da declaração (RIR/80, arts. 616 e 629).

Na espécie, tem-se que a empresa efetivamente omitia à tributação parte de suas receitas operacionais que eram depositadas na conta da empresa sem a necessária contabilização (fls. 200). O crêdito tributário todavia, não foi fixado em função dos depósitos, mas de um eficiente e minucioso levantamento levado a cabo pela fiscaliza—ção. Graças à perspicácia e suspicácia dos autuantes e ao excelente trabalho de prova por eles produzido ao longo de todo o processo, deixando estreme de dúvidas a materialização da infração, com base em provas complementares e concludentes, tornou-se possível, após a formalização da exigência, ampla defesa da parte e às autoridades julgadoras os elementos indispensáveis à formação de um convencimento seguro à justa solução da causa.

Com efeito, contrastando com outros casos submeti—dos a julgamento desta Câmara em que as provas produzidas não permitiam uma convicção segura sobre a procedência da autuação, os auditores fiscais, partindo da totalidade de roupas de cama da empresa lavadas por firma especializada também submetida à fiscalização, mais precisamente Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., e a quantidade delas fornecida pelo Motel aos usuários em cada ocupação, segundo declaração espontaneamente prestada por um dos seus sócios (fls. 210) de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.742

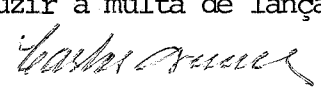
terminaram com segurança o número mínimo de utilização das unidades. Como preço unitário tomaram, dentre os preços indicados pela própria fiscalizada, os valores mínimos dos aposentos efetivamente ocupados (fls. 211 a 229), apurando então o valor da receita total que diminuída do valor declarado, possibilitou a determinação do montante das receitas omitidas em cada exercício (Fls. 252).

A perícia fiscal foi tão bem feita que a recorrente em nenhum momento ousou contestar a efetividade da omissão de receitas, reconhecendo expressamente a infração, fls. 293, limitando-se apenas a discordar da forma de tributação e da multa aplicada, sem que razão lhe assista quanto ao lançamento do imposto. Se a empresa contabilizava regularmente parte da receita e omitia a outra, é óbvio que aos autuantes cabia, respeitando os resultados contábeis, tributar as parcelas omitidas e nada além disso. Desclassificar toda a escrituração faria sentido e poderia, inclusive, acarretar a improcedência do feito justamente por desprezar uma escrituração que não era imprestável, embora incompleta. Isso não ocorreu, mercê da equilibrada atuação fiscal.

Por excesso, diga-se que não verificou na espécie qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. nº 70.235/72 que pudesse ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou da decisão de primeira instância.

Relativamente à multa qualificada, tem-se que os fatos apontados na autuação não se ajustam à hipótese de que trata o inciso III, do art. 728, do RIR/80. De concreto, existe apenas a ausência de contabilização de receitas e o pagamento de despesas operacionais sem o respectivo documentário fiscal, na forma descrita no termo de fls. 254 e seguintes, só favorecia a omissão de receitas da outra empresa, também autuada, e não a da recorrente. A fraude há de ser provada e não apenas presumida.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

